RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.559 - RS (2019/0026163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO	:	MERCADO DU HELIO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região , assim ementado (fl. 32):

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 59/61).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 834, 835, 866 e 1.022 do CPC/2015 e 11 da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) deve ser deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que *"descabe supor que empresa não está em atividade se a autarquia comprovou a abertura de filial e intimação da empresa em leilão judicial, conforme anexos do evento 19"* (fl. 69).

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, note-se que a questão trazida à discussão restou assim decidida

no acórdão recorrido (fls. 34/35):

> *Cabe penhora sobre o faturamento de empresa se esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de constrição judicial. Nessas situações, a jurisprudência em matéria tributária desta Corte indica a fração de cinco por cento sobre o faturamento como razoável para satisfazer o interesse do credor sem inviabilizar a atividade empresarial.*
> *Neste caso, o Juízo de origem deliberou com base na* ***insuficiência de prova*** *de que a executada mantém sua atividade econômica e dispusesse de faturamento.*
> *Vinculada a* ***dados concretos*** *que estão no processo de origem, e na constatação de que não os há a justificar a mobilização do Judiciário para intentar penhora de difícil execução e de escassa possibilidade de sucesso, andou bem a decisão recorrida.*

Denota-se, pois, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a possibilidade, *in casu*, de realização da penhora sobre o faturamento da empresa executada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse vértice, confiram-se:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
> *2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de afastar a penhora sobre o faturamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, indica a necessidade de exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1.715.987/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Havendo o Tribunal de origem registrado a não observância aos requisitos necessários à adoção da medida constritiva, revisar tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 434.748/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO PADECE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. DISCUSSÃO ACERCA DO NÃO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO INTERNO.

1. Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.711.173/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte

conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator